



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034765-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante HERNANDES HENRIQUE DOS REIS TOLEDO 37597741804, é agravado CONDOMÍNIO VIA MARINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034765-89.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: HERNANDES HENRIQUE DOS REIS TOLEDO 37597741804

Agravado/Ré: CONDOMÍNIO VIA MARINA

Comarca: Ubatuba - 3ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 1.788

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A parte autora alega hipossuficiência financeira, sendo microempreendedor individual (MEI) com movimentação bancária de pequena monta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando a ausência de documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece presunção relativa em favor do requerente quanto à alegação de insuficiência financeira, que pode ser afastada por prova em contrário.

4. A parte agravante não juntou aos autos os documentos necessários para comprovar a sua condição econômica, conforme determinado pelo juízo de origem, o que impede a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e pode ser afastada por ausência de comprovação documental. 2. A contratação de advogado particular, somada à falta de documentos, pode indicar autossuficiência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, 373.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000,
Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j.
04.12.2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **HERNANDES HENRIQUE DOS REIS TOLEDO 37597741804** contra a r. decisão interlocutória de folhas 66/68 da ação que move em face do **CONDOMÍNIO VIA MARINA**, a qual indeferiu o benefício da gratuidade:

"Considerando que, para fins de comprovação de sua alegada hipossuficiência, o autor foi intimado a juntar aos autos os documentos de fls. 46 e não o fez, ônus esse que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica, pois, indeferida a gratuidade.

Insta evidenciar, nesse diapasão, que o benefício da gratuidade judiciária não se afigura absoluto, possibilitando, assim, ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões. Além disso, seu deferimento deve ser feito de maneira responsável, a fim de não prejudicar aqueles que, de fato, necessitam do benefício.

Ademais, a declaração de pobreza firmada pelo autor, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 goza de presunção "juris tantum", que pode ou não ser confirmada por elementos existentes nos autos e, nesta senda, observo que o requerente é autônomo (construtor) e que optou por não juntar os documentos requeridos e não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a comprovar sua alegação.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ: [...]

Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas.

No caso de interposição de agravo, fica, desde já, mantida esta decisão por seus próprios fundamentos, sendo desnecessária a remessa dos autos à nova conclusão.

Decorrido in albis, independentemente de nova decisão, ao distribuidor para baixa e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)".

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é microempreendedor individual (MEI), o que configura a sua condição de hipossuficiência; ii) não possui balanços patrimoniais; iii) suas movimentações bancárias são baixas. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver concedida a gratuidade.

Agravo processado com efeitos devolutivo e suspensivo.

É O RELATÓRIO

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

Isso se dá porque, através do despacho de folha 46 dos autos de origem, foi determinado que trouxesse aos autos determinados documentos, que poderiam atestar a sua hipossuficiência:

“[...] Para apreciação do pedido de justiça gratuita, oportuniza-se a comprovação da propalada necessidade da parte requerente do benefício mediante a apresentação das três últimas declarações (e recibos) de renda (IRPF) entregues junto às autoridades fiscais, bem como cópia dos dois últimos balanços patrimoniais da empresa, dos extratos bancários de todas contas de sua titularidade e cópia dos extratos de todos os cartões de crédito dos últimos três meses (pessoa física e jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, em se tratando de empresário/autônomo ou profissional liberal, a comprovação de seus rendimentos deve ser realizada com a apresentação da Declaração Comprobatória de percepção de Rendimentos – DECORE, nos termos da Resolução CFC nº1.364/2011, do Conselho Federal de Contabilidade.

Na hipótese do(a)(s) requerente(s) ser(em) contribuinte(s) isento(a)(s) de recolhimento de tributo sobre a renda, deverá(ão) juntar aos autos a pesquisa de entrega de declarações de IRPF junto à Receita Federal, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita requerida. [...]”

Verifica-se, no entanto, que os documentos anexados não atenderam ao determinado (folhas 50/56 dos autos de origem).

A parte agravante tampouco juntou ao presente recurso toda a documentação necessária para aferir a sua condição econômica.

Trouxe apenas documentos referentes à isenção de declaração de imposto de renda da pessoa física (folhas 62/64 dos autos originários).

Não foram juntados extratos suficientes das contas bancárias de sua titularidade (se restringindo às folhas 50/56 dos autos originários e 33/43 do presente), documentos indispensáveis às verificações cabíveis.

A justificativa apresentada às folhas 28/29, no sentido de que o bloqueio do

seu cartão de crédito o impediria de trazer cópia das faturas, não goza de verossimilhança, não se confundindo o bloqueio do uso do cartão com a obtenção de extrato pela rede mundial de computadores, aplicativo de telefone celular ou, ao menos, mediante diligência direta junto à instituição financeira.

No próprio documento de folha 43 há ícone para a obtenção do extrato da conta.

Tampouco ocorreu a juntada do registrato.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição financeira, sendo inadmissível a inércia e a verdadeira relutância em os providenciar, em primeiro e em segundo graus.

A lacuna existente impede o acolhimento do pedido.

Desse modo, há indícios de ocultação do patrimônio ou mesmo de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos.

Neste sentido:

Agravo de instrumento Ação de repactuação de dívidas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça Hipossuficiência não demonstrada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Não pode ser ignorada, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem importante papel.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)